



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 513, DE 2006**
(Do Sr .José Thomaz Nonô e outros)

Altera os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 51.

.....

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

Art. 52.

.....

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das alterações promovidas na Constituição Federal quando da chamada "reforma administrativa", implementada por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, suprimiu das Casas Legislativas a autonomia de que dispunham para disciplinar a retribuição de seus servidores. Tal modificação no ordenamento constitucional somente pôde ter seus efeitos devidamente mensurados no corrente exercício. Efetivamente, antes que o Presidente da República vetasse os projetos de lei que reajustam em 15% a remuneração dos servidores integrantes dos

quadros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, a nova sistemática ainda não havia sido testada.

Explica-se: em todo o período transcorrido desde a promulgação da aludida emenda constitucional, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal apenas em uma oportunidade promoveram a revisão dos ganhos de seus servidores. Na Câmara Federal, isso ocorreu pela regulamentação do plano de carreira de seus servidores, que, por se embasar em resolução aprovada antes da entrada em vigor do novo texto constitucional, não precisou ser submetida ao chefe do Poder Executivo.

Quanto ao Senado, a única alteração deu-se com a aprovação de nova estrutura para a carreira dos servidores de seus quadros, promovida por resolução. Esse instrumento só foi levado à apreciação do Presidente da República por meio de projeto de lei destinado a convalidá-lo, enviado bem após a implementação das novas regras, o que levou aquela autoridade a examinar a questão diante de fato consumado, circunstância que certamente o induziu a sancionar a matéria sem nenhum questionamento a seus termos.

Assim, pode-se dizer, sem receio de ferir a verdade, que o Poder Executivo vetou integralmente os primeiros projetos de lei relativos ao assunto verdadeiramente submetidos ao seu crivo pelas Casas Legislativas. Para adotar essa providência drástica, o Presidente Lula invocou requisito orçamentário inaplicável à espécie e que não o tem impedido de enviar projetos de reajuste ao Congresso Nacional.

Não levou em conta o fato de que negociara com o Poder Legislativo o teor das leis. Não considerou que havia nos projetos a mera extensão de reajustes (aprovados pelo Legislativo) com que contemplara a totalidade dos servidores subordinados ao Poder que dirige. Não se incomodou com o constrangimento a que submeteria deputados e senadores, obrigados a apreciar novas leis acerca do assunto, contemplando servidores de outras esferas, enquanto se debruçam na análise de caminhos e métodos constitucionais para apreciação dos vetos que colheram de modo inesperado o reajuste dos servidores que a eles se subordinam de forma imediata.

Na verdade, tudo o que os vetos presidenciais levaram em consideração foram as necessidades do próprio Poder Executivo. Convencido por sua área econômica de que não havia condições para implementar um reajuste que prometera aos militares, o Presidente da República considerou que se veria em sérios embaraços para concretizar a recusa daquele pleito se sancionasse projetos que modificam a retribuição de outras categorias.

Embora a alegação formal não tenha sido essa, é pouco provável que não se localize aí a verdadeira explicação do gesto, até porque não se acredita que o Poder Executivo esteja se posicionando contra o reajuste do Legislativo com base em procedimentos que nem sempre leva em consideração para seus próprios servidores. De toda sorte, mesmo que se esteja especulando sobre os motivos do ato, não resta dúvida acerca dos transtornos que sua efetivação ocasionou.

Destarte, sem ao menos tecer juízo de valor a respeito de todo o tumultuado episódio, o fato é que se demonstra, com muita clareza, a inadequação da sistemática em vigor, na qual um poder analisa a medida adotada por outro não com base nas razões que a motivaram, mas com fulcro em seus próprios interesses, o que certamente subverte e atrapalha a harmonia que a Constituição impõe no relacionamento entre a Presidência da República e o Congresso Nacional. Examinando-se o assunto com a necessária isenção, não se pode aplaudir a medida radical, mas também se deve, até certo ponto, compreendê-la, visto que seria mesmo contraditório para o Executivo respaldar um reajuste no mesmo momento em que se recusa a conceder outro. De certa maneira, restaram constrangidos pelas circunstâncias tanto a autoridade que vetou os projetos quanto os parlamentares que os encaminharam à sua apreciação.

Todo o imbróglio leva à certeza de que a redação constitucional alterada em 1998 atendia melhor aos interesses da Nação. É uma falácia afirmar-se que a metodologia alcançada pela reforma administrativa servia como estímulo à concessão indiscriminada de reajustes no âmbito do Poder Legislativo, porque prevalecia na época da promulgação da emenda – e continua predominando – um forte controle da sociedade sobre as duas Casas do Congresso Nacional, quando deliberam sobre o assunto. A opinião pública mantém-se permanentemente atenta a eventuais abusos de ambas as Câmaras no que diz

respeito à retribuição de seus servidores e serve como um instrumento de controle bem mais eficaz do que o decorrente da possibilidade de veto por parte do Presidente da República, a quem, como se viu, falta o necessário distanciamento na análise de temas como o de que se trata.

Assim, para evitar atritos desnecessários entre os poderes, pede-se aos nobres pares que endossem a emenda aqui justificada, apoiando sua tramitação e deliberando favoravelmente a seus termos, quando da apreciação da matéria pelo douto Plenário.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2005.

Deputado José Thomaz Nonô

Proposição: PEC-513/2006

Autor: JOSÉ THOMAZ NONÔ E OUTROS

Data de Apresentação: 14/2/2006 17:24:06

Ementa: Altera os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:188

Não Conferem:4

Fora do Exercício:1

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

3-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)

4-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)

- 5-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 6-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 7-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 8-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
- 9-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 10-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 12-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 13-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 15-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 16-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 17-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 18-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 19-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
- 20-ARY KARA (PTB-SP)
- 21-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 22-B. SÁ (PSB-PI)
- 23-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 24-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 25-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 27-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 28-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 29-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 30-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 31-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 32-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 33-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
- 34-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
- 35-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
- 36-CLAUDIO RORATO (PMDB-PR)
- 37-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
- 38-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 39-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 40-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 41-DARCI COELHO (PP-TO)
- 42-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
- 43-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 44-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
- 45-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 46-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
- 47-DR. HELENO (PSC-RJ)
- 48-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 49-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)

- 50-DURVAL ORLATO (PT-SP)
- 51-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
- 52-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
- 53-EDNA MACEDO (PTB-SP)
- 54-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
- 55-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 56-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 57-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 58-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 59-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 60-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 61-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 62-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 63-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
- 64-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 65-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
- 66-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 67-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
- 68-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 69-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 70-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 71-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PL-PE)
- 72-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 73-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 74-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)
- 75-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 76-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
- 77-JOÃO BATISTA (PP-SP)
- 78-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 79-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
- 80-JOÃO HERRMANN NETO (PDT-SP)
- 81-JOÃO LYRA (PTB-AL)
- 82-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 83-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
- 84-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
- 85-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
- 86-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)
- 87-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 88-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 89-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
- 90-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
- 91-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
- 92-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 93-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 94-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)

95-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
96-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
97-LAEL VARELLA (PFL-MG)
98-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
99-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
100-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
101-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
102-LINO ROSSI (PP-MT)
103-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
104-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
105-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
106-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
107-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
108-LUIZ CARLOS SANTOS (PFL-SP)
109-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
110-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
111-MANATO (PDT-ES)
112-MANINHA (PSOL-DF)
113-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
114-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
115-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
116-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
117-MÁRCIO FORTES (-)
118-MARCOS DE JESUS (PFL-PE)
119-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
120-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
121-MARIA HELENA (PSB-RR)
122-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
123-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
124-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
125-MAURO LOPES (PMDB-MG)
126-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
127-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
128-MENDONÇA PRADO (PFL-SE)
129-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
130-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
131-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
132-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
133-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
134-MORONI TORGAN (PFL-CE)
135-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
136-MUSSA DEMES (PFL-PI)
137-NATAN DONADON (PMDB-RO)
138-NÉLIO DIAS (PP-RN)
139-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)

- 140-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 141-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 142-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 143-NEUTON LIMA (PTB-SP)
- 144-NICE LOBÃO (PFL-MA)
- 145-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
- 146-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
- 147-ORLANDO FANTAZZINI (PSOL-SP)
- 148-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 149-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 150-OSVALDO COELHO (PFL-PE)
- 151-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 152-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 153-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
- 154-PAULO BAUER (PSDB-SC)
- 155-PEDRO CANEDO (-)
- 156-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 157-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 158-PEDRO IRUJO (PMDB-BA)
- 159-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 160-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
- 161-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 162-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 163-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 164-RICARDO FIUZA (-)
- 165-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
- 166-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
- 167-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
- 168-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
- 169-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 170-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
- 171-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
- 172-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 173-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
- 174-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 175-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 176-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
- 177-VIC PIRES FRANCO (PFL-PA)
- 178-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
- 179-VICENTINHO (PT-SP)
- 180-VITTORIO MEDIOLI (PV-MG)
- 181-WAGNER LAGO (PDT-MA)
- 182-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
- 183-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
- 184-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)

185-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
186-ZÉ LIMA (PP-PA)
187-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
188-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-DELFINO NETTO (PMDB-SP)
2-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
3-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
4-NILTON BAIANO (PP-ES)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-EDUARDO GOMES (-)

Assinaturas Repetidas

1-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

Seção III
Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para

fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV **Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999 .*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda *que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.*

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001 .

.....

 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 21. Compete à União:

.....
 XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....
 XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

..... "

" Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da

União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

..... "

Art. 2º. O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

" Art. 27.

.....
 § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I..... "

" Art. 28.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. "

" Art. 29.....

.....
 V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

..... "

Art. 3º O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

.....
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
 II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
 III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....
§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
 II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
 III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Art. 4º O caput do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

....."

Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

....."

Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....
IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
"

Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
"

Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

.....
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros,

bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Art. 13. O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

....."

"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

....."

"Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

....."

Art. 14. O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

..... "

Art. 15. A alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

..... "

Art. 16. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

Art. 17. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 18. O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
 § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

Art. 20. O caput do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
"

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
 § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
 I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

Art. 22. O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.173.....
§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
 I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
 II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
 III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
 IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
 V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.
"

Art. 23. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
"

Art. 24. O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas

funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados

DEPUTADO MICHEL TEMER

Presidente

Deputado Heráclito Fortes

1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti

2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar

1º Secretário

Deputado Nelson Trad

2º Secretário

Deputado Efraim Morais

4º Secretário

Mesa do Senado Federal
SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente
Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente
Senadora Júnia Marise
2º Vice-Presidente
Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário
Senador Flaviano Melo
3º Secretário
Senador Lucídio Portella
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO